



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 144/2024.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Ação Social Acolhendo para Viver Melhor (IASAVM).

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL ACOLHENDO PARA VIVER MELHOR (IASAVM) – NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO – PARECER CONTRÁRIO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da ver. Yomara Lins, que CONSIDERA de utilidade pública o instituto de Ação Social Acolhendo para Viver Melhor (IASAVM).

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; (iii) Certidão Negativa Federal; (iv) Certidão Estadual; (v) Certidão de Idoneidade dos membros ; (vi) Certificado de Regularidade do FGTS; (vii) Certidão Negativa Municipal; (viii) Certidão Negativa Trabalhista; (ix) Licenciamento de Veículo digital; (x) Relatório da Atividades Desenvolvidas; (xi) Ata da Assembleia Geral.

Deliberado em Plenário no dia 20/05/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 21/05/2024.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de utilidade pública o instituto de Ação Social Acolhendo para Viver Melhor (IASAVM).

Cumprido destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;*
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.*

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre inadimplência junto à Previdência Social;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de todos os requisitos, pois não houve a juntada do demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 144/2024.

É o parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 04 de maio de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031716

Data 05/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031716

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 05/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL 144/2024.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Ação Social Acolhendo para Viver Melhor (IASAVM)..

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031716

Data 05/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031716

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

